



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004599

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2390529-21.2024.8.26.0000

Relator(a): **MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

Decisão Monocrática nº 9.354

Agravo de Instrumento nº 2390529-21.2024.8.26.0000

Comarca: Santo André – 6ª Vara Cível

Agravante: Mário Francisco Cia Júnior

Agravado: Lucas Doirado Mazuco

Interessado: Felipe Doirado Mazuco

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9.354

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DEVEDOR – Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido efeito suspensivo aos embargos de devedor – Agravo de instrumento em ação com pedido de revisão do mesmo contrato que foi julgado pela 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Prevenção – Art. 105, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça – Não conhecimento do recurso interposto – Remessa dos autos à 33ª Câmara de Direito Privado desta Corte, COM URGÊNCIA.

RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MÁRIO FRANCISCO CIA JÚNIOR contra r. decisão de fls. 99, dos autos de origem, que negou a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução ajuizada por FELIPE DOIRADO MAZUCO em face do agravante.

A agravante adquiriu uma égua em leilão por R\$ 360.000,00, a serem pagos em 36 parcelas de R\$ 10.000,00. Após o nascimento de um potro que fraturou a pata, afirma que as partes acordaram reduzir as parcelas para R\$ 7.500,00. No entanto, o agravado alterou os dados bancários e inviabilizou os pagamentos, levando o agravante a ajuizar ação revisional de contrato com consignação em pagamento, autuada sob o nº 1020069-86.2024.8.26.0554. A decisão agravada desconsiderou a suspensão das cobranças determinada na ação revisional, na qual foi concedida tutela de urgência para impedir qualquer cobrança pelo agravado. O agravante alega que a execução deve ser suspensa, pois os valores estão sendo pagos na ação revisional, e a manutenção da execução configura má-fé do agravado. Requer a concessão de efeito suspensivo para evitar constrição indevida de seus bens.

É o relatório.

Esta Câmara não é competente para o julgamento do presente recurso.

Felipe Doirado Mazuco, agravado nestes autos, ajuizou execução em face do agravante para cobrar valores relativos ao contrato de compra e venda da égua “ELLA LMZ (TE) – 27874”, execução essa autuada sob o nº 1015776-73.2024.8.26.0554.

O agravante, então, ajuizou ação com pedido de revisão de contrato, autuada sob o nº 1020069-86.2024.8.26.0554, em que alegava que havia sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordada redução do valor das prestações mensais.

Nos autos da segunda demanda, foi proferida decisão interlocutória que determinou a cessação dos atos de cobrança movidos em face do devedor, agravante neste feito (fls. 82 a 87).

A decisão, no entanto, foi parcialmente reformada pelo v. Acórdão proferido pela 33ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Revisão contratual e pedido de consignação em pagamento – Tutela provisória de urgência concedida – Sem questionamento sobre a presença dos requisitos – Depósito de parte incontroversa de composição do preço – Possibilidade de levantamento dos valores pelo credor – Ausente perigo de irreversibilidade da medida – Compensação que se efetua entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis – Sem notícia de descumprimento da obrigação de não fazer imposta. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2264711-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

Além da ação com pedido de revisão de contrato, o agravante apresentou também embargos à execução ajuizada pelo agravado. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo aos embargos nos termos da decisão proferida nos autos de nº 1020069-86.2024.8.26.0554.

O d. juízo *a quo*, no entanto, indeferiu o pedido de efeito suspensivo, razão pela qual se insurge o agravante.

O presente recurso versa sobre o mesmo contrato discutido na ação de nº 1015776-73.2024.8.26.0554, com argumentos similares quanto à legalidade da execução e da redução dos valores devidos. Naqueles autos, foi conhecido o agravo de instrumento nº 2264711-59.2024.8.26.0000, de relatoria do Des. Sá Moreira de Oliveira, da 33ª Câmara de Direito Privado. Logo, não se pode negar que a competência se firmou pela prevenção perante a 33ª Câmara de Direito Privado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, é o que se extrai do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

Art. 105: **A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa**, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a **competência preventa** para os feitos originários conexos e para **todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.**

Assim, para fins de outorgar ao caso o seu devido julgamento e impedir a consolidação de decisões judiciais contraditórias, primando pelo princípio da harmonia das decisões judiciais, considerando a nítida correlação deste processo com o antes aludido, é caso de remessa dos presentes autos à C. 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso e declino da competência para determinar a remessa dos autos à 33ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens, COM URGÊNCIA.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA